



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 02595/08

PARECER N.º: 01953/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. IRREGULARIDADES DE NATUREZA CONTÁBIL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Brejo do Cruz, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Sr. Hevandro José Fernandes.

Após examinar a documentação encartada, a d. Auditoria, através do relatório de fls. 558/565, apontou a ocorrência das irregularidades adiante relacionadas:

1. De responsabilidade do Gestor do Instituto:

- 1.1. *Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;*
- 1.2. *Ausência de contabilização do salário-família descontado o valor da receita de contribuição repassada pelo Município;*
- 1.3. *Ausência de contabilização da dívida da prefeitura e câmara municipal, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas n.º 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 –*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

GEANC/CCONT/STN, no que se refere ao registro contábil no ativo e passivo compensados;

Sobrinho: 2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dutra

- *Ausência de repasse ao Instituto de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 27.292,73.*

Arruda: 3. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Hermes Fernandes de

- *Ausência de repasse ao Instituto de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 343,38.*

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do Presidente do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, acima nominado, conforme demonstram os documentos de fls. 571/572.

O Gestor Responsável ofertou defesa às fls. 573/576, instruída com a documentação de fls. 577/582.

Relatório Técnico às fls. 584/587, concluindo restarem sanadas as irregularidades atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Srs. *Francisco Dutra Sobrinho* e *Hermes Fernandes de Arruda*, no entanto, mantidas as falhas de responsabilidade do Gestor do Instituto.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos ao exame das peculiaridades do vertente caso.

As três falhas detectadas pelo Órgão Auditor na gestão do Sr. Hevandro José Fernandes são de natureza contábil.

No exercício em análise, verificou-se que as receitas de contribuição patronal foram contabilizadas pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto; o salário-família, descontado o valor da receita de contribuição repassada pelo Município, não foi contabilizado; outrossim, as dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal também não foram contabilizadas, em descumprimento às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, no que se refere ao registro contábil no ativo e passivo compensados.

É obrigação do Gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil no tocante à administração dos recursos do Instituto. A omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

Para execução de um controle técnico e social adequado exige-se a transparência das contas prestadas, e, por conseguinte, uma escrituração contábil e demonstrações financeiras devidamente elaboradas na forma das normas a elas aplicáveis.

As irregularidades ora em apreço evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente e, embora não tenham o condão de, isoladamente, ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, impõem a cominação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, com recomendações à direção do Instituto para que mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2007, pugna:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. Hevandro José Fernandes ;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência, no sentido organizar e manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.